

# **Módulo 8 – Espécies de lançamento: lançamento de ofício e por arbitramento**

# Lançamento de ofício

**Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

- I - quando a lei assim o determine;**
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;**
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;**
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;**
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;**
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;**
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;**
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.**

**Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.**

# Lançamento de ofício

- quando a lei determina
- omissão ou informações inexatas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
 GERÊNCIA REGIONAL

NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº \_\_\_\_\_  
 Data de Emissão \_\_\_\_\_

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Nome do Tributo  Cód. Tributo

Identificação do Sujeito Passivo  
 CPF / CNPJ  Inscrição Estadual

Descrição da Infração  
 Cód. Infração

Fundamentação Legal  
 Da Infração:

Da Multa:

Da Atualização Monetária:

Dos Juros:

Informações Gerais ao Notificado

Valor do Crédito Tributário

	Valor em Reais
Imposto	
Multa	
Juros	
<b>TOTAL</b>	

Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência, para pagamento integral, pedido de parcelamento ou apresentação de reclamação, na forma da legislação tributária. A redução da multa, se devida, será concedida no momento do pagamento do tributo.

Autoridade(s) Fiscal(is)

Matricula	Nome	Cargo	Assinatura

Anexos à Notificação

Cliente do Sujeito Passivo

Modo de Ciência  Data

Demonstrativo do Cálculo

Período	Data Vencimento	Base Cálculo	Aliquota	Imposto	Atualizado	Multa	Juros

Fim da Notificação Fiscal Nº \_\_\_\_\_

## **“Lançamento” por arbitramento**

**Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

## “Lançamento” por arbitramento

- pouco utilizado
- base de cálculo arbitrada quando a contabilidade do sujeito passivo é considerada inidônea

